REGIMENTO
PARA OS ENSAYADORES, DOS OFFICIOS DOS OURIVES DO OURO, E DA PRATA,
E DOS OURIVES DOS DITOS OFFICIOS, CADA HUM NA PARTE, QUE LHE TOCAR,

na forma, que no exordio deſte Regimento vai declarado.

VENDOSE no Senado da Camera a Lei, que Sua Mageſtade foi ſervido mandar publicar em 4. de Agoſto do anno de 1688. ſobre ſe levantar a moeda, em a qual ſe declara os quilates, dinheiros, e graõs, que ha de ter o ouro, e a prata, que os ourives lavrarem, ordenando o dito Senhor que o Senado faça dar a fórma, que lhe parecer mais conveniente, para que aſſim ſe execute, fazendo Sua Mageſtade a meſma recommendaçaõ ao Senado por Decreto de 6. do referido mez de Agoſto. O que tudo attentamente conſiderado, e o mais que o meſmo Senhor encomenda em ſeu Real Decreto, reſolveo repreſentar a Sua Mageſtade em Conſulta de 6. de Setembro do dito anno, que para ſe executar inviolavelmente o que na Lei ſe ordena, era preciſamente neceſſario, que o Senado proveſſe dous Officios de Enſayadores, elegendo para eſtas occupaçoens hum Ourives do ouro, e outro da prata, peſſoas de toda a verdade, e confiánça, com a ſciencia neceſſaria para cada hum delles, pela parte, que lhe tocar, examinar todas as peças, que os Ourives

de

de hum, e outro officio lavrarem, apurando ſe tem os quilates, dinheiros, e graõs, que na Lei ſe eſpecificaõ, achando-as ajuſtadas em tudo, as marcaſſem; e eſtes Officios occupaſſem em dias de ſua vida, arbitrando-lhes o ſellario, que cada hum ha de levar das peças, que examinarem, e marcarem reſpeitando o trabalho, e o tempo, que em o fazer, haõ de gaſtar, impondo-lhes, aſſim a elles, como aos Ourives as penas, que pareceſſem juſtas, para que com o temor do caſtigo nem os Ourives falcificaſſem as peças, que obraſſem, nem os Enſayadores as approvaſſem, ſem primeiro averiguarem exactamente, ſe tem os quilates, dinheiros, e graõs declarados na Lei; com a qual Conſulta foi Sua Mageſtade ſervido comformar-ſe por reſoluçaõ de 20. de Outubro do meſmo anno de 1688. Em conſideraçaõ do que, e do mais que na dita Conſulta ſe expendeo, tornando-ſe a ver, e conſiderar no Senado eſte negocio com toda a ponderaçaõ neceſſaria, precedendo todas aquellas diligencias, que pareceraõ preciſas para o intento, tomando-ſe informaçoens com peſſoas intelligentes, e praticas neſta materia: Aſſentou o Senado viſta a faculdade, que o dito Senhor foi ſervido conceder-lhe, fazer Regimento, pelo qual ſe governem aſſim os Enſayadores, como os Ourives debaixo das penas nelle impoſtas, dandoſe a cada hum dos ditos Enſayadores no Regimento capitulo particular da fórma em que haõ de enſayar, e marcar a reſpeito da differença, que vai de humas obras a outras; e por eſtar averiguada, e ajuſtada a fórma, que deve ter, e obſervar o Enſayador da prata (que o Senado já tem nomeado) nas peças, que enſayar, e marcar, como tambem os meſmos Ourives nas que fizerem, ordenou eſte Regimento na fórma ſeguinte.

CAPITULO I.

O Enſayador da prata enſayará todas as peças de prata, que de novo ſe fizerem neſta Cidade, como tambem as que os Ourives tiverem em ſuas logeas, e caſas já feitas, o qual exame fará por burilada, por ſer eſte o que geralmente ſe pratica em todos os Reinos.

CAPITULO II.

TOdas as peças, que o Enſayador receber para enſayar, e approvar, ſeraõ marcadas pelos Ourives, que as obrarem, com as ſuas marcas, e ſem as trazerem, as naõ aceitará para o enſayar antes lhes ordenará, que lhes vaõ pôr as ditas marcas, tomando em lembrança em hum livro, que para o tal effeito terá, (numerado, e rubricado pelo Vereador do Pelouro da Almotaceria) o nome do Ourives, que apreſentou a dita peça, ou peças, ſem a ſua marca, peſo, e qualidade da peça, na qual lembrança aſſinaráõ os Ourives donos das taes peças, para que no caſo, que naõ tornem com ellas marcadas ao enſayo, ſe lhes pedir a razaõ, porque o naõ fizeraõ, e ſerem caſtigados com as penas, que parecer, por naõ obedecerem ao diſpoſto neſte Capitulo.

CAPITULO III.

DEpois de recebidas as peças pelo Enſayador, fará nellas o enſayo na fórma, que ſe declara no primeiro capitulo, e achando, que alguma dellas naõ tem os dez dinheiros, e ſeis graõs, que a prata lavrada deve ter na fórma da Lei, (para o que fará o enſayo em cada huma das ditas peças nas partes, que lhe parecer neceſſario) chamará ao Ourives, que obrou a tal peça, e lhe moſtrará como naõ eſtá ajuſtada com a diſpoſiçaõ da Lei, e reconhecendo o Ourives a falta, lhe quebrará logo a peça em ſua preſença, e lha entregará, para que torne a fundir, e no caſo que o Ourives naõ queira reconhecer a diminuiçaõ, que achar nos dinheiros, e graõs, irá com elle á caſa da Moeda, aonde em preſença do Enſayador della Joaõ de Andrade, ou quem ſeu cargo ſervir, tornará a enſayar a peça duvidada, e achando o dito Enſayador, que a duvida do Enſayador da Cidade he verdadeira, ſe quebrará logo a peça na forma, que neſte capitulo ſe declara, e julgando, que a duvida naõ he ajuſtada, por ter a prata os dinheiros, e graõs, que a Lei manda, marcará o

Enſayador a peça, e juntamente o dito Joaõ de Andrade, ou quem ſeu cargo ſervir com a marca, com que ha de marcar a prata, obrada pelo Enſayador, em ſinal, que elle foi o que approvou a peça duvidada.

CAPITULO IV.

AS peças, que o Enſayador achar, depois de examinadas, que tem os dez dinheiros, e ſeis graõs, em ſinal de approvaçaõ as marcará com a marca particular, que ha de ter, na qual eſtará a letra L. circulada com huma diviſa, que o Enſayador eleger, a qual marca ſerá regiſtada no Senado da Camera, para que ſenaõ poſſa mudar em tempo algum.

CAPITULO V.

LEvará o Enſayador por cada peça, que enſayar, e marcar, do mais limitado pezo até a quantia de tres marcos, dous reis da marca, que em cada huma ha de pôr, e de tres marcos até dez, e tres reis de cada marca, e de dez marcos, até vinte, quatro reis, e de vinte marcos até cincoenta, cinco reis, e de cincoenta marcos até cem, ſeis reis, e de cem marcos para cima, dez reis, e o meſmo ſellario levará pela maneira referida das peças, que ſenaõ acharem conformes, e quebrar; os quaes ſallarios lhe pagaráõ os Ourives, que fizerem as ditas peças.

CAPITULO VI.

AChando-ſe em algum tempo por enſayo de burilada, que o Enſayador approvou alguma peça marcando-a, ſendo inferior no valor dos dez dinheiros, e ſeis graõs declarados na Lei, incorrerá nas penas conteudas, e declaradas na Ordenaçaõ do Reino liv. 5. tit. 56. §. 4. e com as meſmas ſerá punido o Ourives, que fez a tal peça.

CA-

CAPITULO VII.

SErá obrigado o Enſayador a enſinar até o numero de ſeis Ourives da prata a enſayar, os quaes nomeará o Senado da Camera, o que aſſim ſe ordena, para que haja peſſoas ſcientes neſta materia, e nos impedimentos do Enſayador ſe poſſa nomear peſſoa, que ſaiba fazer os ditos enſayos, como tambem quando ſe tornar a prover eſte officio na falta do proprietario nomeado; com a declaraçaõ, que achando-ſe por ſua morte com filho capaz pela ſciencia de Enſayador para occupar eſte officio, preferirá aos mais, ſendo igual com elles na ſciencia, para ſer provido no dito officio, e o meſmo ſe obſervará com os mais Enſayadores, que entrarem neſte officio.

CAPITULO VIII.

AS peças de prata, que o Enſayador fizer, marcará com a marca propria, que ha de ter como os mais Ourives, a qual ſerá regiſtada no Senado da Camera, para que naõ poſſa haver nella mudança, e tanto que acabar qualquer peça, a marcará com a ſua marca, e a levará ao Enſayador da Moeda Joaõ de Andrade para a enſayar na meſma fórma, em que o Enſayador o ha de fazer nas peças dos mais Ourives, como ſe declara nos capitulos primeiro, terceiro, e quarto, com declaraçaõ, que a marca, que o Enſayador Joaõ de Andrade, ou quem ſeu cargo ſervir ha de ter para marcar as peças de Ourives Enſayador, ha de ſer a letra L deſta marca, circulada com diverſa diviſa, que ficará ao arbitrio do dito Joaõ de Andrade, e tambem ſerá regiſtada no Senado da Camera, para que naõ poſſa alterarſe pelo tempo adiante, e levará das peças, que marcar ao dito Ourives, o meſmo ſallario, que ſe declara no capitulo V. deſte Regimento, que o Enſayador da Cidade ha de haver, e no caſo, que ſucceda acharſe algumas peças obradas pelo Enſayador da Cidade depois de marcadas pelo Enſayador Joaõ de Andrade, que naõ tenhaõ os dez dinheiros, e ſeis graõs da Lei, encorrerá nas meſmas penas impoſtas ao Enſayador

da Cidade na fórma , que ſe declara no capitulo VI. deſte Regimento , e tambem o Ourives Enſayador, que obrou na peça.

CAPITULO IX.

TAnto que os Ourives acabarem de fazer quaeſquer peças , as marcaráõ logo com as ſuas marcas , e as levaráõ , e entregaráõ ao Enſayador para as enſayar , e marcar na fórma , que nos capitulos deſte Regimento vai declarado , e as marcas dos ditos Ourives eſtaraõ regiſtadas no Senado , para que ſenaõ poſſa mudar a fórma dellas , o que tambem ſe praticará com as peças , que fizerem para quaeſquer peſſoas particulares , que naõ hajaõ de vender nas ſuas logeas , ainda que para as obrarem lhe dem a prata.

CAPITULO X.

QUalquer Ourives , que na ſua logea , ou caſa lhe for achada alguma peça de prata ſem eſtar marcada pelo Enſayador , ſe fará logo nella enſayo , e achando-ſe que tem os dinheiros , e graõs , que a Lei ordena , pagará dez cruzados em pena de naõ obſervar o diſpoſto neſte Regimento , e naõ tendo a dita peça os dez dinheiros , e ſeis graõs , a perderá , e ſerá ametade para o denunciante , e a outra para as deſpezas do Senado , e eſtará trinta dias na cadea , e pagará vinte cruzados , que ſeraõ applicados na meſma fórma.

CAPITULO XI.

PAra melhor ſe averiguar , ſe os Ourives tem nas ſuas logeas , e caſas peças de prata ſem eſtarem marcadas pelo Enſayador , os Almotacés das execuçoens lhe daraõ buſca em ſuas caſas todas as vezes , que tiverem alguma noticia ſobre eſte particular , e o meſmo faraõ ſendo-lhe requerido pelo Enſayador. Eſtes varejos , e buſcas mandará o Senado dar por hum dos Juizes do Crime na fórma da reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 13. de Agoſto de 1689. em Conſulta do Senado de 13. de Julho do dito anno.

CA-

CAPITULO XII.

PRovando-ſe , que algum Ourives falcificou , ou viciou por modo algum a marca do Enſayador , ou qualquer das marcas dos Ourives , ou para ſe fazer deo conſelho , ajuda, ou favor, ſerá caſtigado com as penas declaradas na Ordenaçaõ do Reino no liv. 5. tit. 52. §. 1.

CAPITULO XIII.

NEnhum Ourives venderá peça alguma de prata, ainda que ſeja do mais limitado pezo, ſem ſer marcada pelo Enſayador, e fazendo o contrario, achando-ſe, que a prata da peça vendida tem os dez dinheiros , e ſeis graõs da Lei, ſerá prezo, e eſtará trinta dias na cadea, e pagará vinte cruzados, ametade para o denunciante, e a outra para as obras da Cidade , e ſerá a peça marcada pelo Enſayador , e naõ tendo a prata da dita peça os dinheiros , e graõs da Lei , ſerá caſtigado com as penas conteudas na Ordenaçaõ do Reino liv. 5. tit. 56. §. 4.

CAPITULO XIV.

OS Ourives em todas as materias , toçantes ao enſayo, reſpeitaráõ , e obedeceráõ ao Enſayador da meſma maneira, que ſaõ obrigados a fazerem-no ao Juizes do Officio na fórma do Regimento, e naõ o fazendo aſſim , mandará fazer autos delles, como o fazem os Juizes do Officio, por ſerem caſtigados com as meſmas penas, para o que chamará o Eſcrivaõ dos Juizes do Officio para lhe mandar fazer os taes actos , e ſerá obrigado a vir ao ſeu chamado para eſte effeito.

CAPITULO XV.

POrque muitas das peças , que os Ourives obraõ , tem algumas ſeparadas na ſua compoſiçaõ , por ſe evitar , que eſtas taes ſe falſifiquem depois das peças eſtarem marcadas pelo Enſayador , tirando-ſe as verdadeiras nos dinheiros , e graõs , metendo-ſe em ſeu lugar outras falcificadas , e em fraude da Lei , damno dos compradores , e ao meſmo Enſayador pela approvaçaõ , que nellas tem feito ; em todas as peças deſte genero porá marca o Enſayador , exepto nas que forem meudas de taõ tenue valor , que ſenaõ poſſa conſiderar eſte damno. Meſa 13. de Julho de 1689.

P. Dom Franciſco de Souſa. *Joaõ Coelho de Almeida.*

Antonio da Coſta Navais. *Franciſco da Fonceca.*

Sebaſtiaõ Rodrigues de Barros. *Franciſco Ferreira Baiaõ.*

Miguel de Mello. *Franciſco Pereira de Viveiros.*

Antonio Ribeiro. *Marcos Rodrigues.*

Antonio Borges.

TEN-

TENDO-SE esquecido, pelo decurso do tempo, a observancia do saudavel Regimento, dado para o governo dos Ensayadores dos Officios de Ourives do Ouro, e da Prata, applicando-se a cada hum destes Gremios respectivamente todas as providencias determinadas na Lei de 4 de Agosto de 1688. Ordena este Tribunal: Que seja indespensavelmente executado o dito Regimento, e que sirva de regra aos mesmos Ensayadores, e Mestres destes Officios; os quaes naõ poderáõ estar sem elle, com pena de serem castigados como transgressores dos seus Capitulos. E outro sim, Ordena aos mesmos Ensayadores tenhaõ toda a vigilancia nos seus ensayos, pois que transgredindo, o que no dito Regimento se lhes determina seraõ punidos como determina a Ordenaçaõ do Reino no liv. 5. tit. 56. §. 4., com declaraçaõ, que o exame que se mandava fazer por burilada, seja executado como de prezente se pratica, visto que se conheceo ser mais prefeito o novo methodo de ensayar, mas isto naquellas peças, em que a dita burilada senaõ pratica; o que faraõ com toda acautella, e exacçaõ, observando igualmente a Portaria de 10 de Novembro do prezente anno: E para que a todos seja presente esta Determinaçaõ, dada em geral beneficio dos vassalos de Sua Magestade, e do particular destes mesmos Gremios, depois de ser registrada na Secretaria, será impreça no fim do mesmo Regimento. Lisboa 12 de Dezembro de 1791.

Jeronimo Martins da Costa a fez.

Manoel Rebello Palhares o fez escrever.

Conde de Pavolide Prezidente. Matta. Portugal. Carvalho.

Mello. Faria.

Francisco Rodrigues Batalha. Jozé Rodrigues Prata.

Regiſtrada no Livro 14. de Regiſto de Ordens a fol. 152.

Paula.

L I S B O A :

Na Officina de JOAÕ ANTONIO DA SILVA,
Impreſſor de Sua Mageſtade.

A N N O D E M. DCC. LXXXXII.

Com licença da Real Meſa da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros.